



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18363.720043/2017-16
ACÓRDÃO	2002-009.360 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ADOLFO PIMENTEL ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

GLOSA. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARADOS COMO ALIMENTANDOS.

Não é possível a dedução concomitante de filhos como dependentes e na condição de alimentandos.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS.

O recibo de despesa médica que não preenche os requisitos formais não é documento apto a comprovar despesa médica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.744,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), cujo total foi de R\$15.986,52.

A(s) infração(ões) foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Dedução Indevida de Despesas Médicas :*O recibo apresentado não preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.250/1995 (Art. 8º, §2º, Inciso III).*

Dedução Indevida com Dependentes :*Foi excluído da relação de dependentes declarados pelo contribuinte o filho VICTOR MATHEUS CHAVES ALBUQUERQUE, declarado no código de dependência 22, em virtude do mesmo já ser beneficiário de pensão alimentícia judicial paga pelo contribuinte.*

Cientificado(a) do lançamento em 26/01/2017, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 22/02/2017.

O contribuinte alega que:

- a glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade;

- apresenta notas fiscais das despesas médicas glosadas.

Ressalta que, além da pensão alimentícia, paga, judicialmente as atividades educacionais do seu filho Victor, o que o torna dependente.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 01/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida com dependentes e com despesas médicas.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A presente notificação trata de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Dependentes.

Enquadram-se na condição de dependente, para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, "c", as pessoas enumeradas na referida Lei, art. 35, abaixo transcrito:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte em sua DIRPF informa o dependente glosado como alimentando, e, em sua defesa afirma que o dependente glosado é seu filho e beneficiário de pensão alimentícia.

O §4º do art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução de dependentes na determinação da base de cálculo do IRPF, assim dispõe:

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Conforme legislação acima transcrita, a regra para dedução de dependentes, no caso de pais separados, é que é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Explica-se a restrição legal pelas seguintes razões: os filhos que não se enquadrem no § 4º do art. 77 do RIR/1999, isto é, que não estiverem sob a guarda do contribuinte, em geral, permanecem sob a guarda judicial do ex-cônjuge e são beneficiários de pensão alimentícia judicial. Então, a dedução de dependente é substituída pela dedução a título de pensão alimentícia judicial.

A exceção à regra ocorre no ano em que há a separação do casal, quando o contribuinte poderá utilizar a dedução de dependente e de pensão alimentícia concomitantemente. O documento anexado aos autos demonstra que a separação não ocorreu no ano calendário da notificação.

Dessa forma, sendo o dependente glosado beneficiário de pensão alimentícia, a glosa deve ser mantida.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

O contribuinte teve glosado o dependente informado em sua declaração de ajuste anual. O recibo anexado para comprovar as despesas médicas glosadas não informa o beneficiário das despesas médicas glosadas. No documento judicial anexado, só existe obrigação judicial do contribuinte pagar o plano de saúde do alimentando, não menciona a obrigação de pagar outras despesas médicas. A glosado deve ser mantida.

Juntamente com o recurso o sujeito passivo junta um recibo emitido por Beldentes Clínica Especializada. No entanto a mencionada despesa não foi objeto de glosa. Assim deixo de apreciar o recibo mencionado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral

ACÓRDÃO 2002-009.360 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18363.720043/2017-16

DOCUMENTO VALIDADO